

## PROJETO DE LEI N° 3.364, DE 2020

Apensados: PL nº 3.774/2020, PL nº 3.909/2020 e PL nº 3.919/2020

Institui o Regime Especial de Emergência para o Transporte Coletivo Urbano e Metropolitano de Passageiros - Remetup, baseado na redução de tributos incidentes sobre esses serviços e sobre os insumos neles empregados, com o objetivo de proteger o setor das graves consequências econômicas oriundas das paralisações parciais ou totais de serviços de transportes públicos durante a pandemia de Covid-19 e reduzir os prejuízos aos usuários.

### EMENDA DE PLENÁRIO N°

Insira-se no Substitutivo o seguinte artigo 4º, renumerando-se os demais:

**“Art. 4º** Sem prejuízo ao disposto no art. 3º, o cálculo do valor a ser liberado para as empresas beneficiadas levará em conta os custos para:

- I – a disponibilização de frota e oferta mínima de serviço exigida para se atender aos referidos parâmetros sanitários vigentes; e
- II – o fornecimento de condições para o distanciamento social adequado dentro dos veículos, com atenção especial aos horários de pico, de forma a se evitar excesso de lotação.”

Parágrafo único. Os dados relativos aos custos estabelecidos no caput deverão ser objeto de transparência ativa na Internet, em formato aberto e detalhamento individualizado por empresa e rota.

### JUSTIFICAÇÃO

Os prejuízos decorrentes da Covid-19 refletem-se não só em impactos econômicos, sociais e o antes impensável número de mortes causadas por essa doença. Ademais, há que se considerar aqueles que permanecem com graves sequelas após conseguirem se curar desse mal. Dessa forma, a busca de meios viáveis para se reduzir o risco de propagação dessa doença deve ser uma prioridade absoluta.



\* C D 2 0 1 8 5 3 3 5 5 0 0 \*

Entretanto, os meios de transporte coletivo urbano e de caráter urbano de passageiros, em razão de manterem os usuários do serviço em espaços confinados e muitas vezes sem a possibilidade de um distanciamento adequado, são locais propensos à transmissão do novo coronavírus. Assim, propomos que, no cálculo do montante de recursos a serem repassados às empresas, leve-se em conta o custo para se fornecer veículos em uma frequência que possa atender aos parâmetros sanitários vigentes referido no *caput* do art. 3º.

Além disso, e complementarmente, há que se fornecer aos usuários desses serviços as condições para que se mantenham em um distanciamento social adequado no interior dos veículos, sobretudo nos horários de pico, para evitar o excesso de lotação. Porém, há que se realizar esse cálculo de custos de maneira transparente, conforme prescrito no parágrafo único desta Emenda.

Sabemos das dificuldades para se implantar tais medidas em condições tão díspares e complexas que são os sistemas de transporte coletivo de passageiros nas cidades brasileiras. Entretanto, não vislumbramos melhor contrapartida para que as empresas que executam esse transporte possam receber os recursos federais previstos.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado GUSTAVO FRUET



\* C D 2 0 1 8 5 3 3 5 5 5 0 0 \*



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Gustavo Fruet)**

**Insira-se artigo 4º no Substitutivo,  
renumerando-se os demais.**

Assinaram eletronicamente o documento CD201853355500, nesta ordem:

- 1 Dep. Gustavo Fruet (PDT/PR)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7204)
- 5 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.